



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 28 de Dezembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.001888/2017-01, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 37/2018**.

REFERENTE: ITENS 68 e 69

RECORRENTE ITENS 68 e 69: CNPJ Nº 03.138.598/0001-78 - Razão Social/Nome: DELBA VICENTINI CREMASCO

RECORRIDA ITEM 69: Não houve.

RECORRIDA ITEM 69: CNPJ Nº 11.281.914/0001-94 - SOMAR REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Data limite para registro de recurso: 18/12/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 21/12/2018.

Data limite para registro de decisão: 31/12/2018.

O impetrante **DELBA VICENTINI CREMASCO**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.138.598/0001-78 impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 37/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de materiais de consumo e permanentes (animais, alimentos para animais, produtos agrícolas, pecuários, hidráulicos para irrigação, medicamentos e demais insumos) para fins de atender demandas de diversos setores da UFPI nos campi de Bom Jesus, Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INTENÇÃO DE RECURSO

(A intenção de recurso foi a mesma para os itens 68 e 69)

Recorremos contra a inabilitação da nossa empresa neste certame, mais especificamente nos lotes 68 e 69, haja vista o prazo concedido para a nossa empresa, para inserção dos documentos de complementação da habilitação (30 minutos) ter sido inferior ao prazo estipulado no edital, bem com na IN 03/2018 SEGES, e diferente do prazo dado para outros licitantes (2 horas) ferindo o princípio da isonomia e consequentemente da economicidade.

RAZÃO DO RECURSO

(O recurso foi o mesmo para os itens 68 e 69)

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e permanentes (animais, alimentos para animais, produtos agrícolas, pecuários, hidráulicos para irrigação, medicamentos e demais insumos) para fins de atender demandas de diversos setores da UFPI nos campi de Bom Jesus, Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

RECURSO

DELBA VICENTINI CREMASCO, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 193, Bairro Santa Cruz, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 03.138.598/0001/78, com Inscrição Estadual sob nº 374.043.889.113, vem tempestiva e respeitosamente perante V.Sas. nas bases no artigo 5º, inciso XXXIV da constituição federal, e artigo 109º inciso III da Lei 8.666/93 e artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 apresentar as razões de recurso contra decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou nos lotes 68 e 69 da Licitação em epígrafe.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

Em 05 de novembro de 2018, esta Universidade realizou o Pregão Eletrônico do Edital nº 37/2018 para o qual a ora RECORRENTE apresentou proposta, restando classificada com o lance de menor valor nos lotes 68 e 69.

Ocorreu que:

Após a análise dos documentos para habilitação, no dia 07/12/2018, portanto ,um mês e dois dias após da realização da fase de lances, decidiu o Sra. Pregoeira por inabilitar a Licitante ora RECORRENTE, sob a alegação:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:Licitante não enviou documentação complementar solicitada pelo pregoeiro para fins de habilitação”)

Vejamos:

Primeiramente, o aludido documento solicitado: certidão de casamento da

proprietária da Empresa, é um documento de credenciamento e não um documento para habilitação.

Conforme o art. 8º da I.N. 02 de 11/10/2010, a empresa somente consegue usar a senha para participação em licitações após a efetivação do registro cadastral no mínimo no nível de Credenciamento.

Capítulo II

DO CADASTRO

Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

I – credenciamento;

II – habilitação jurídica;

III – regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

IV – regularidade fiscal estadual/municipal;

V –qualificação técnica; e

VI – qualificação econômico-financeira;

§ 1º O interessado, ao acessar o SICAF, solicitará login e senha para iniciar os procedimentos relativos ao cadastramento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

§ 2º A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

§ 3º O login e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento.(grifo nosso)

Ora, se a empresa participou da Licitação era porque estava com seu cadastro no nível de Credenciamento aprovado, portanto com a documentação completa para tal.

Outra a Sra. Pregoeira deixou de observar o item 9.9 do edital, dando o prazo para

a inserção do documento no sistema de apenas 30 (trinta) minutos e não 2 (duas) horas conforme previsto:

9.9. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de determinado, sendo de no mínimo 02 (duas) horas, conforme o que for determinado no chat, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o

envio da documentação por meio do e-mail cpl@ufpi.edu.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 2 dias após encerrado o

prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload), fac-símile (fax) ou e-mail.

Bem como o Inc. VI Art. 21 Cap. III da Instrução Normativa 03 de 26 de abril de 2018.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. (negrito nosso).

Tanto o Edital quanto a Instrução Normativa são bem claros em relação ao prazo mínimo para solicitação de documentação complementar de habilitação, ou seja no mínimo 2 (duas) horas. Não havendo sobremaneira motivo para a Sra Pregoeira agir diferente. E nem, conceder o prazo de 2 (duas) horas para alguns



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Licitantes e apenas de 30 (trinta) minutos para outros, pois agindo desta forma restou ferido o princípio da isonomia.

DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Sabedores que entre os princípios norteadores das licitações está o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, que em síntese assevera que os participantes, bem como a própria Administração Pública estarão totalmente vinculados ao edital, corroborando com o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Bem como o da Legalidade, de observância obrigatória durante todo o procedimento licitatório, pelo qual ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Assim não se procedendo, restará malferido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que,

repetindo os vários princípios inscritos no art. 27 da Constituição Federal, que regem os atos da administração pública, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Bem como o Artigo 27 do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 :

“Art. 27 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório”

Desta maneira, se depreende que a inabilitação não deve prosperar visto que não há qualquer irregularidade em relação aos documentos de habilitação da Licitante ora RECORRENTE, bem como não lhe foi concedido o prazo exigido pela legislação para a apresentação do documento com a finalidade sanar a suposta irregularidade. Devendo portanto, a Administração rever seus atos, sob o manto das SÚMULAS nº 346 e 473, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“Sumula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

“Sumula 473: “ A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Salientando ainda,

A reclamação administrativa, no conceito de Di Pietro, citada por Souza, tem o seguinte conceito:

A reclamação administrativa é o ato pelo qual o administrado, seja particular ou servidor público, deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um erro que lhe cause lesão ou ameaça de lesão. (SOUZA, 2004, p. 572).

Os recursos administrativos são cabíveis contra as decisões internas da Administração, visando o reexame necessário de um ato administrativo. É importante destacar que a interposição de recursos administrativos não impede o acesso às vias judiciais. (SOUZA, 2004, p. 570).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

O direito de petição está previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXIV, onde é assegurado o direito de petição em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, desde que haja a possibilidade jurídica do administrado de provocar a administração para que esta exerça seu dever. (SOUZA, 2004, p. 570)

DOS PEDIDOS

Isto posto, Ressaltando que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações. Requer-se:

a) sejam recebidas as presentes razões, em conformidade com o disposto na

Legislação;

b) seja provido o presente RECURSO, pelos motivos fáticos e jurídicos, a fim de que reconhecendo-se as irregularidades apontadas, esta Administração reveja seus atos, reconsiderando o resultado do pregão do edital de 37/2018 e, aplique o disposto na Legislação vigente.

Neste termos, Pedimos deferimento

Itapira(SP), 18 de dezembro de 2018.

DELBA VICENTINI CREMASCO

DA CONTRARRAZÃO

Contra-Razão do Fornecedor item 68: Não houve nenhuma contrarrazão.

Contra-Razão do Fornecedor item 69: Empresa Somar Representação e Comércio Ltda.

Goiânia, 20 de dezembro de 2018

À

FUNDAÇÃO UNIV. F. DO PIAUI

A/c.: Sra pregoeira

P.E.-RP- 37/2018

Prezado(a,s) Senhor(a,es)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A empresa SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.281.914/0001-94, a par de seus cumprimentos, vem através desta apresentar suas Contra-Razões ao Recurso interposto pela empresa DELBA VICENTINI CREMASCO, para o item 69 do pregão supra, contra sua desclassificação.

Apresentamos nossa proposta dia 10/12/18 atendendo uma convocação da Douta Pregoeira para que em substituição da proposta da empresa que havia sido desclassificada, uma vez que a mesma não atendeu a contento a convocação via chat para envio de documentação complementar.e em seguida enviamos nossa documentação e fomos declarados aceito e habilitado para o certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE

No entanto nos causou espanto, as refutações da Reclamante em não aceitar sua desclassificação, e por não aceitar um julgamento feito por uma comissão inteira. Ora, se o mesmo dispunha da documentação em mãos porque não anexou ao Comprasnet no momento de sua convocação, e agora reclama de 01 hora e meia que supostamente lhe foi tirado.

É necessário compreender que, o Edital é Lei entre as partes e a parte cumpridora e interpretadora do Edital é o Pregoeiro(a), que é a autoridade delegada para tanto.

Diante disso. Repudiamos completamente as alegações da Reclamante, pois não vemos motivo ou circunstancia para que a pregoeira volte atrás em seu julgamento, uma vez que a mesma fez tudo de acordo com a Lei e a transparência que a questão exige, ou seja, ela abriu prazo que julgou necessário para que a Reclamante cumprisse com sua habilitação, e a mesma não o fez em tempo habil.

PEDIDO

Por ser de justiça pedimos a manutenção da decisão da autoridade competente do pregão 37/2018 item 69, mantendo como empresa vencedora do certame, na qualidade de aceito e habilitado a empresa Somar Rep e Com Ltda.

Atenciosamente.

SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

CNPJ 11.281.914/0001-94

Maria Wanuzia Batista – Socia ADM

DA DECISÃO

Em resposta ao recurso do licitante DELBA VICENTINI CREMASCO interposto referente a sua inabilitação dos itens 68 e 69 do pregão 37/2018, discorreremos o seguinte:

A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme previsto na Lei 8.666/93 em seu art. 3º.

Ressaltamos, primeiramente, alguns pontos do instrumento convocatório deste certame:

GRIFO DO EDITAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

6.3. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

6.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Nesse sentido, esclarecemos que o recorrente DELBA VICENTINI CREMASCO, diante da aceitação da sua proposta, em momento oportuno, assim como os demais licitantes, foi convocado para apresentar a documentação para habilitação. Para isso, lhe foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este razoável para atendimento do que lhe fora solicitado, mesmo assim não foi enviada tal documentação.

Ainda assim, como o licitante havia enviado uma documentação juntamente com sua proposta, na fase de aceitação, destacamos aqui que aquela fora devidamente considerada e analisada pelo pregoeiro que estava conduzindo a sessão.

No entanto, quando da análise da documentação referida, o pregoeiro identificou que o licitante apresentava pendência no nível de credenciamento no SICAF, sendo ela a ausência da Certidão de casamento do sócio, a qual também não constava na documentação anteriormente apresentada.

Quanto ao nível de credenciamento do SICAF, este agora é regulamentado pela Instrução Normativa nº 03/2018-SEGES/MPDG, que destaca o seguinte:

Art. 6º O cadastro no Sicafe abrange os níveis:

- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V – qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para cada nível de cadastramento encontra-se prevista no Manual do Sicafe, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

§ 3º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 4º A apresentação do original do documento digitalizado será



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

necessária quando a lei expressamente o exigir, bem como no caso previsto no §1º do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 5º A documentação apresentada digitalmente pelo fornecedor ao Sicaf compõe o seu cadastro no sistema, e será mantida no sistema por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 8º O cadastrado poderá a qualquer tempo solicitar a inativação ou exclusão do seu cadastro no Sicaf, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada no Sicaf.

Credenciamento

Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico – RDC.

Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.”

Quanto à documentação a ser apresentada no nível de credenciamento, discorre o manual normativo do SICAF:

“2.5- EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÍVEL

I – CREDENCIAMENTO:

DECLARAR EM CAMPO PRÓPRIO Inscrição CNPJ; Inscrição no CPF do fornecedor; Inscrição no CPF do cônjuge/companheiro (a) do fornecedor, se for o caso; e RG do cônjuge/companheiro (a) do fornecedor, se for o caso.

REALIZAR UPLOAD DOS DOCUMENTOS Cédula de Identidade do fornecedor; **Certidões de Casamento ou de União Estável do fornecedor**; e Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Estadual ou Municipal, se houver.”

No sentido de tentar sanar a pendência detectada no SICAF do licitante, lhe foi solicitado que apresentasse a certidão de casamento do sócio como documento complementar para fins de procedermos a sua habilitação. No entanto, o licitante não anexou no sistema comprasnet o que lhe fora solicitado. Mas vejamos como se deu a solicitação da convocação da documentação complementar:

Pregoeiro	07/12/2018 10:14:12	Para DELBA VICENTINI CREMASCO - Sr. licitante, acuse se está logado.
Pregoeiro	07/12/2018 10:16:56	Para DELBA VICENTINI CREMASCO - Sr. licitante, para fins de complementar a documentação de habilitação apresentada solicitamos que nos envie a certidão de casamento da dirigente da empresa, visto que, não se encontra anexada no SICAF.
Pregoeiro	07/12/2018 10:17:52	Para DELBA VICENTINI CREMASCO - Para isso, daremos o prazo de 30 min a partir da convocação de anexo.
Sistema	07/12/2018 10:25:22	Senhor fornecedor DELBA VICENTINI CREMASCO, CNPJ/CPF: 03.138.598/0001-78, solicito o envio do anexo referente ao item 68.
Sistema	07/12/2018 10:59:42	Senhor fornecedor DELBA VICENTINI CREMASCO, CNPJ/CPF: 03.138.598/0001-78, o prazo para envio de anexo para o item 68 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Contudo, diante do chat, verificou-se um equívoco em conceder um prazo complementar de apenas 30 (trinta) minutos, já que para outros licitantes concedeu-se o prazo de 02 (duas) horas. E diante disso, para cumprir o princípio da isonomia, é dever da Administração manter os prazos complementares de forma semelhante com vistas a não frustrar a competição. Tal entendimento é fundamentado, conforme abaixo:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É necessário destacar que o Princípio da Isonomia é uma garantia para todos contida na Constituição Federal:

GRIFO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inclusive, o Edital, previa como prazo complementar de 02 horas.

GRIFO DO EDITAL

9.9.3. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Ademais a Administração, sabendo-se que a seleção da proposta mais vantajosa é por meio do procedimento formal da licitação que se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para poder conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Defronte do ocorrido, e do fato da Administração ter percebido que se equivocou em informar prazos diferentes, e considerando o que é determinado no § 3º do Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no Edital, caberá reformular o resultado da licitação para os itens 68 e 69.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 26. (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

GRIFO DO EDITAL

24.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Mas, quando a Administração ciente de ter praticado ato nulo, pois desclassificou equivocadamente a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO, poderá ela mesma, a qualquer tempo, promover o desfazimento da nulidade. Essa noção está fundamentada no poder da autotutela, e consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelos motivos até aqui expostos que a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO apresentou alegações que após apreciação merece que seja revisto o ato da inabilitação da mesma, já que diante de um prazo estabelecido de forma equivocada, a mesma ficou prejudicada na comprovação da habilitação. Sabendo-se que se tratou de uma falha da Administração precisar-se-á pelo poder da autotutela rever este ato praticado pela Administração quando da inabilitação da DELBA VICENTINI CREMASCO, e, portanto, consideramos DEFERIDO o pleito do licitante DELBA VICENTINI CREMASCO.

E com isso, entende ser dever Administração:

a) voltar a fase da licitação abrindo-se a sessão complementar nº 01 para convocar a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO para fins apresentar documentação que atenda ao Edital e dar os demais encaminhamentos da licitação, conforme estabelece o procedimento formal da licitação.

Ademais, atendendo-se ao Decreto nº 5.450/2005 tal decisão não necessita encaminhar-se para a autoridade competente para decidir o recurso, pois não manteve a decisão.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

(...)

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Teresina-PI, 28 de Dezembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI